



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 05730/10**

Prestação de Contas da Fundação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa – FUNDEC.  
Exercício financeiro de 2009. Julga-se REGULAR.

### **ACÓRDÃO AC1 – TC - Nº 01955/11**

#### **RELATÓRIO**

O Processo TC – Nº 05730/10 trata da Prestação de Contas da Fundação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa, relativa **ao exercício financeiro de 2009**, da responsabilidade do ex-Gestor, Sr. Edmilson de Araújo Soares.

A FUNDEC foi instituída pela Lei nº 6.607, de 28/12/91, e regulamentada pelo Decreto nº 3.066, de 21/10/96, com natureza jurídica de Fundo Especial, tendo como objetivo principal facilitar a captação e a aplicação de recursos destinados a dar suporte e apoio financeiro à implementação de ações e programas de atendimento à criança e ao adolescente.

Com base na documentação contida na Prestação de Contas, a Auditoria desta Corte elaborou Relatório Preliminar de fls. 23/29, onde fez, em resumo, as seguintes constatações:

- A Prestação de Contas do exercício foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
- O Fundo apresentou uma receita arrecadada de R\$ 48.523,96, que corresponde a 30,33% da receita orçada;
- O FUNDEC recebeu transferências financeiras da Procuradoria Municipal de João Pessoa, no total de R\$ 213.966,00;
- A Despesa realizada importou em R\$ 139.840,49, integralmente aplicado em Assistência Social;
- Foram abertos Créditos Adicionais Suplementares de R\$ 110.000,00;
- O FUNDEC mobilizou recursos financeiros no montante de R\$ 502.948,77, sendo 9,65% provenientes da Receita Orçamentária, 42,54% das transferências financeiras e 47,81% de Saldo de Exercício Anterior;
- Não existiram Receitas Extra-orçamentárias e não foram efetivadas Despesas Extra-orçamentárias;
- A disponibilidade financeira ao final do exercício apresentou um acréscimo de R\$ 122.649,47;
- Não houve inscrição em Restos a Pagar;

- Houve Superávit Financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro) no valor de R\$ 363.108,28;
- Não há registro de dívidas nem houve registro de denúncias;
- Não foi realizada inspeção *in loco*;
- Quanto aos aspectos operacionais, conforme consta no Relatório Detalhado das Atividades Desenvolvidas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (Art. 15 da RN – TC 03/2010), durante o exercício de 2009, foram beneficiadas, através de recursos provenientes da referida entidade, 11 (onze) instituições não-governamentais sem fins lucrativos, através da celebração de Convênios;

O Órgão Técnico de Instrução deste Tribunal concluiu seu Relatório evidenciando as impropriedades a seguir discriminadas, as quais foram elididas, após análise da defesa apresentada pelo ex-Gestor responsável:

- a) Incorreção do Demonstrativo das Variações Patrimoniais, ante a ausência de registro, no mesmo, das Transferências Financeiras, totalizando R\$ 213.966,00 (item 4.4);
- b) Ausência, nos autos eletrônicos, da relação de convênios celebrados entre as instituições não-governamentais sem fins lucrativos e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE-PB.

É o Relatório, tendo sido feitas as notificações de praxe.

### VOTO DO RELATOR

**Considerando** que o Órgão Técnico de Instrução desta Corte de Contas, após análise da defesa apresentada pelo responsável, considerou elididas as irregularidades assinaladas em seu Relatório Inicial;

**Considerando** que foram evidenciados eletronicamente os documentos que fazem prova da regularidade das contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

**Considerando** o Relatório supra evidenciado, o Parecer oral do Ministério Público junto a este Tribunal e o mais que dos autos consta, este Relator **vota pela REGULARIDADE** das Contas da Fundação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa - FUNDEC, relativa ao exercício financeiro de 2009, da responsabilidade do ex-Gestor, Sr. Edmilson de Araújo Soares.

É o Voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05730/10.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

**Considerando** que o Órgão Técnico de Instrução desta Corte de Contas, após análise da defesa apresentada pelo responsável, considerou elididas as irregularidades assinaladas em seu Relatório Inicial;

**Considerando** que foram evidenciados eletronicamente os documentos que fazem prova da regularidade das contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

**Considerando** o Relatório supra evidenciado, o Parecer oral do Ministério Público junto a este Tribunal e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

- Julgar **REGULARES** as Contas Fundação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa - FUNDEC, relativa ao exercício financeiro de 2009, da responsabilidade do ex-Gestor, Sr. Edmilson de Araújo Soares.

**Publique-se, registre-se, cumpra-se.**  
**TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO**  
**João Pessoa, 11 de Agosto de 2011.**

---

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
**Presidente e Relator**

Presente, \_\_\_\_\_  
Representante do Ministério Público  
junto a este Tribunal de Contas.

Em 11 de Agosto de 2011



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO